



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Decisão Administrativa de Recurso nº 416/2025

Processo nº 898-0567/22-5

Auto de Infração nº 12326

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: José Amelio Ucha Ribeiro

CPF/CNPJ: 242.552.030-91

Endereço: Rodovia BR-287, n. 958

Município: Unistalda/RS

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da constatação: 09/10/2021

Data da lavratura: 01/02/2022

Descrição da infração: Atendimento a denúncia de corte de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente. Na área de mata existente na propriedade foi constatado o corte em área do Bioma Pampa de aproximadamente 20 árvores nativas da espécie pau ferro (*Myracrodruon balansae* (Engl.) Santin), árvore esta que consta na lista de espécies ameaçadas em extinção no Estado do Rio Grande do Sul.

Local da infração: Lat.: -29.05559500 Long.: -55.16089600, Localidade de 1º Distrito, S/N, Interior, Unistalda/RS.

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: art. 57 do Decreto Estadual n. 55.374/2020.

Penalidade prevista no auto de infração: multa simples no valor de 500 UPF.

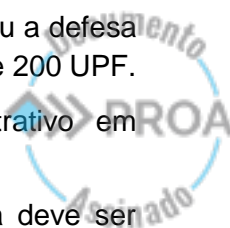
1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

O autuado foi notificado do auto de infração e apresentou defesa.

A 2ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais não conheceu a defesa e julgou procedente o auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor de 200 UPF.

O autuado foi notificado em 24/04/2024 e interpôs recurso administrativo em 06/06/2024.

Em suas razões, afirma: a) que o prazo para a apresentação da defesa deve ser





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

contado em dias úteis, com base na Lei Estadual n. 15.612/2021; b) que a defesa foi apresentada dentro do prazo legal, considerando a contagem em dias úteis.

Com base nisso, requereu a desconstituição da decisão da JJIA e a realização de novo julgamento, com a apreciação da defesa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso deve ser conhecido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos, uma vez que foi protocolado dentro do prazo previsto no art. 114, III, da Lei Estadual n. 15.434/2020, considerando que o autuado foi notificado em 24/04/2024, que os prazos ficaram suspensos entre 24 de abril e 31 de julho de 2024, em conformidade com o Decreto Estadual n. 57.634/2024, e que o recurso foi interposto em 06/06/2024.

No mérito, cabe destacar que o autuado não possui razão. Com efeito, nos termos do art. 4º da Lei Estadual n. 15.612/2021, esta lei se aplica subsidiariamente aos processos regidos por lei própria:

Art. 4º Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes subsidiariamente os preceitos desta Lei, naquilo que for compatível.

Isso significa que, quando existe outra lei regulando determinado processo administrativo no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual n. 15.612/2021 somente se aplica se houver lacuna na lei específica.

É consabido que o processo de apuração de infrações ambientais é regido por lei própria, a Lei Estadual n. 15.434/2020, a qual dispõe sobre o prazo de apresentação de defesa no art. 114, II:

Art. 114. O autuado por infração ambiental poderá:

[...]

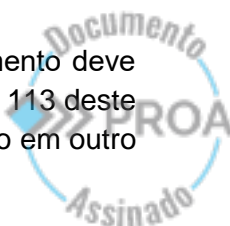
II - apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do auto de infração; e [...]

Como se pode ver, o prazo para a apresentação da defesa no processo de apuração de infrações ambientais não é contado em dias úteis, mas em dias corridos a partir da ciência do auto de infração.

Essa conclusão é corroborada pelos artigos 114, § 1º, e 115 da Lei Estadual 15.434/2020, os quais estabelecem a contagem do prazo em dias úteis para o pagamento da multa:

Art. 114 [...] § 1º No caso do inciso I do “caput” deste artigo, o pagamento deve ser feito em até 10 (dez) dias úteis após a notificação de que trata o art. 113 deste Código, sob pena de renúncia a tal direito, não podendo ele ser exercido em outro momento.

[...]





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Art. 115. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao fundo estadual competente.

Se fosse a intenção do legislador a contagem do prazo de defesa em dias úteis, ele teria previsto isto expressamente no art. 114 da Lei Estadual n. 15.434/2020, assim como fez para o prazo de pagamento da multa.

Portanto, não existe qualquer lacuna em relação à contagem do prazo para a apresentação da defesa no processo de apuração de infrações ambientais. A Lei Estadual n. 15.434/2020 estabelece a contagem do prazo em dias corridos, e não em dias úteis. Dessa forma, é certo que não deve ser aplicado o disposto na Lei Estadual 15.612/2021.

Assim, como o autuado reconhece que não apresentou defesa no prazo de 20 dias corridos da notificação, é de se concluir que a defesa era efetivamente intempestiva, tal qual afirmado na decisão da JJIA.

3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão da JJIA.

Egbert Scheid Mallmann
FEPAM
Relator

4. JULGAMENTO

Com fundamento na atribuição prevista no Decreto Estadual nº 55.228/2020, a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR, por maioria, conheceu e desproveu o recurso, com a manutenção da decisão da JJIA.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2025.

Renato Degani Lau
Presidente da JSJR



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Egbert Scheid Mallmann	FEPAM / ASSEJUR / 428005901	18/02/2025 14:39:05
Renato Degani Lau	SEMA / CCJ / 487565601	19/02/2025 15:58:11

